

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, autorizando o saque do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, pelos respectivos titulares, quando qualquer de seus dependentes apresentar a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, ao propor a modificação do inciso II do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, tem por objetivo, segundo a justificação do Autor, estender a permissão para saque do saldo das contas do PIS/PASEP ao titular cujos dependentes forem acometidos pela Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

Dirimida a dúvida preliminar sobre a constitucionalidade de projeto de lei ordinária para dispor sobre a matéria, foi a mesma encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que esclareceu a extensão gradativa do benefício de saque, primeiramente em relação ao FGTS, no caso dos dependentes do trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de

2001), e, posteriormente, das contas do PIS/PASEP, no caso de seus titulares acometidos de SIDA (AIDS) (Resolução nº 2, de 17 de dezembro de 1992, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP). Concluiu, desde modo, que a redação deveria ser modificada, no sentido de a nova legislação contemplar especificamente os titulares de quotas do PIS/PASEP, na hipótese de dependente vitimado pela doença. O Substitutivo então apresentado foi aprovado por unanimidade.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos a manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, e ao mérito, antes do trâmite final pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, pois os recursos do FGTS e os saldos das contas individuais do PIS/PASEP não constituem recursos públicos federais. Logo, sua movimentação não tem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos.

Quanto ao mérito, nada temos a aditar ao parecer da CTASP: ele é indiscutível.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa ou de receita, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e,

quanto mérito, voto pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo, por ter corrigido apropriadamente a redação do Projeto de Lei nº 2.839, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator